



GABINETE DO VEREADOR TAFAREL

PROJETO DE LEI Nº /2025

Ementa: Institui o transporte público gratuito para estudantes da rede pública de ensino no período noturno no Município de Caruaru-PE.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o transporte público gratuito para os estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Caruaru-PE, no período noturno, para o deslocamento até as instituições de ensino e para o retorno às suas residências.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei se aplica aos estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio) e da educação profissional, matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino, que frequentam aulas no período noturno.

Art. 3º O transporte gratuito será concedido nos seguintes termos:

I - A gratuidade será válida para as linhas de ônibus municipais que atendem as regiões das escolas públicas e os bairros residenciais dos estudantes;

II -O benefício será usufruído exclusivamente pelos estudantes que possuam o ****Cartão de Identificação de Estudante**** emitido pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo órgão competente;

III -O transporte gratuito será disponibilizado para a ida e volta do estudante à escola, conforme os horários de início e término das aulas no período noturno.

Art. 4º Para garantir a implementação do transporte gratuito, a Prefeitura Municipal, em parceria com as empresas concessionárias de transporte público, estabelecerá as adequações necessárias nas linhas e horários do serviço.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela gestão e distribuição dos cartões de identificação aos estudantes que se enquadram nas condições previstas nesta Lei, podendo realizar convênios com outras entidades ou órgãos para viabilizar a execução desta medida.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios com o Estado de Pernambuco, empresas de transporte público e outras instituições para garantir a plena execução do transporte

gratuito para os estudantes da rede pública.

Art. 7º O estudante que desejar usufruir do transporte gratuito deverá se comprometer a utilizar o serviço de forma responsável, sendo vedado o uso do benefício para fins não educacionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação, para definir a operacionalização do transporte e demais questões necessárias para o seu funcionamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , 20 de Fevereiro de 2025

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental de todos, e a gratuidade no transporte público para os estudantes da rede pública, especialmente no período noturno, é uma medida necessária para garantir a igualdade de oportunidades. Muitos alunos enfrentam dificuldades financeiras e logísticas para se deslocar até as escolas durante a noite, o que pode prejudicar seu acesso à educação. Este projeto visa, portanto, facilitar o acesso de todos os estudantes ao ensino, contribuindo para a redução da evasão escolar e o fortalecimento da educação pública no município.

Sala das Sessões , 20 de Fevereiro de 2025